

-Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 2476\_2024.**

Demandante: A.

Demandada: B.

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos (**artigo 11.º/12** do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, na sua redação atualizada, e **796.º/1**, do Código Civil); **2.º** Os requisitos subjetivos e objetivos de conformidade, previstos nos **artigos 6.º/7.º**, na sua redação atualizada, não dispensa o consumidor de fazer prova da existência da desconformidade no momento em que detetou o alegado mau funcionamento do bem (**artigo 13.º**); **3.º** O mau uso e/ou uso incorreto do bem pelo consumidor exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 15.º**.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante **A.**, residente na ----, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número **2476\_2024**, contra a demandada **B.**

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, na resolução do contrato e devolução do preço pago pelo bem.



Por sua vez, a demandada, contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, e requerendo, a final, a improcedência total da ação, por não provada, e a sua absolvição do pedido, com fundamento na inexistência de qualquer desconformidade do bem com o contrato de compra e venda.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A demandante esteve ausente e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª X, Advogada-estagiária, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação em virtude da ausência, desde logo, da demandante.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, em Braga no dia 11-11-2024 pelas 15:00.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

#### **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.



O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal arbitral fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato e consequentemente a condenação da demandada na devolução do preço pago pelo bem.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente tal pedido alegando, para o efeito, que as desconformidades resultam da má utilização do bem pela demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€159,80**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor do bem objeto deste litígio arbitral.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, os depoimentos das testemunhas E e J, arroladas pela demandada, que revelando conhecimento direto dos factos depuseram com autenticidade, genuinidade, verdade e, por isso, com credibilidade, os factos admitidos por acordo e/ou confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. As partes celebraram em 04-04-2024, à distância, através do website da demandada, um contrato de compra e venda através do qual a demandante adquiriu à demandada uma roçadora, da marca “M”, pela qual pagou a quantia de €159,80;
2. A roçadora foi vendida desmontada;

3. A demandada presta serviços de montagem;
4. A demandante não contratou os serviços de montagem;
5. A demandante recebeu a roçadora e montou-a;
6. Na primeira utilização a demandante constatou que o disco não rodava;
7. A demandante desligou a roçadora e constatou que o disco estava descentrado;
8. A demandante mexeu no disco da roçadora;
9. A demandante ligou a roçadora e o disco começou a rodar;
10. O disco ficou marcado após a intervenção da demandante;
11. Uns dias depois a demandante ligou a roçadora, começou a utilizá-la e cinco minutos depois cheirou-lhe a metal queimado e viu fumo a sair da parte de cima do braço da roçadora;
12. A demandante desligou a roçadora e constatou que a borracha do braço desaparecera, que o braço ganhara folga e que se apresentava destruído parcialmente;
13. A demandante denunciou a situação à demandada;
14. A demandada recolheu a roçadura e reencaminhou-a para a empresa “S”, reparadora autorizada em Portugal da marca da roçadora;
15. A empresa “S” analisou a roçadora e emitiu um relatório técnico;
16. Do relatório técnico resulta o seguinte: *“(...) Temos marcas evidentes de que o disco foi montado de forma incorreta, isto é, foi montado descentrado. (...) Conclusões: A roçadora enviada para os nossos serviços técnicos foi analisada e verificou-se que o disco de corte está montado de forma*



*incorreta, o que originou muita vibração à máquina causando danos graves em vários componentes da transmissão da máquina. (...)*”.

17. A demandada analisou a denúncia e informou a demandante que a situação denunciada não tinha cobertura na garantia e que a reparação custaria a quantia de €86,75, com Iva incluído à taxa legal em vigor;

18. A demandante montou o disco descentrado;

19. O disco descentrado provocou muita vibração na roçadora causando danos em vários componentes da transmissão da roçadora.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pela fatura junta aos autos de fls.10;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2-12 por confissão escrita da demandante na reclamação inicial e na resposta à contestação da demandada;
- c) Quanto ao facto n.º13 por acordo das partes;
- d) Quanto aos factos n.ºs 14-16 pelo relatório técnico junto a fls.21-22 dos autos;
- e) Quanto ao facto n.º17 pelo orçamento de reparação de fls.7 dos autos;
- f) Quanto aos factos n.ºs 18-19 pelo relatório técnico da empresa “S”, pelos depoimentos das testemunhas J e E e pelo registo fotográfico da roçadora constante dos autos.



Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes, as confissões da demandante decorrentes da reclamação inicial e da resposta à contestação da demandada e os depoimentos das testemunhas E e J.

A partir dos documentos foi possível apurar, desde logo, a natureza e o objeto do contrato, o bem adquirido, o preço pago pela demandante, as reclamações apresentadas por esta, as assistências técnicas ordenadas pela demandada, o relatório técnico realizado pela reparadora autorizada em Portugal da marca da roçadora e, com especial interesse para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, as conclusões do citado relatório e o registo fotográfico da roçadora, a partir dos quais foi possível confirmar que o disco fora mal montado e que esse erro causou os danos denunciados pela demandante.

As alegações da demandante na reclamação inicial e na resposta à contestação, reproduzidas na contestação apresentada pela demandada na fase “Arbitral”, traduzem-se no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandada, na medida em que reconhece, expressamente, que montou incorretamente o disco, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão arbitral escrita feita a partir dos articulados da demandante e que nos termos do **artigo 358.º/1**, do Código Civil, tem força probatória plena contra a confitente, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pela demandante da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que permite, aliás, provar a tese expandida pela demandada na sua contestação.

A demandante não logrou provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

A demandada, por sua vez, logrou cumprir o ónus da prova que recaía sobre si relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07), designadamente que os danos denunciados pela demandante foram causados pela montagem incorreta do disco e, conseqüentemente, pelo uso incorreto da roçadora.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**



A demandante reclama da demandada a resolução do contrato invocando, para o efeito, a existência de desconformidade do bem com o contrato.

Por sua vez a demandada contestou o direito invocado pela demandante alegando, em suma, que a reclamação da demandante diz respeito a uma situação de mau uso/uso incorreto consubstanciada na montagem incorreta do disco da roçadora.

**Vejamos, então, se assiste razão aa demandante na sua pretensão:**

A resposta que o direito dá a este litígio encontra-se no Código Civil e nos regimes legais aplicáveis à defesa do consumidor e da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

O Código Civil consagra no seu **artigo 796.º/1** que *“Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.”*

Relativamente ao *“Risco”* e à sua *“Transferência”* dispõe, igualmente, o **artigo 11.º/12**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, que *“O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos.”*

Da conjugação destas normas poderemos concluir, desde logo, que a partir do momento em que o consumidor adquire a posse física dos bens a sua deterioração ou perecimento por causa não imputável corre por conta do adquirente.

A questão principal objeto do presente litígio passa, então, por saber se o mau funcionamento da roçadora adquirida pela demandante é imputável ou não à demandada/alienante.

A resposta a essa questão encontra-se no Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, na sua redação atualizada, designadamente na norma constante do seu **artigo 15.º**.

Este diploma consagra, entre outros, os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato e/ou da sua instalação.



Do rol desses direitos consta, naturalmente, o direito à resolução do contrato, tal qual foi reclamado pela demandante.

Em tese assiste-lhe esse direito porquanto resulta do disposto no **artigo 15.º/1**, do diploma acima citado. Coisa diferente é saber se lhe assiste esse direito neste litígio.

O **artigo 12.º/1**, do citado diploma, dispõe que “1 — *Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato.*”.

No caso em concreto a demandante não conseguiu provar que as desconformidades são imputáveis à demandada, ou seja, que esta lhe vendeu um bem desconforme com o contrato de compra e venda e/ou que este foi mal instalado.

Temos, assim, que a demandante não provou que as desconformidades são imputáveis à demandada, mas, ao invés, a demandada conseguiu provar que foi o mau uso e/ou uso incorreto daquele que estão na origem das mesmas, fruto da instalação incorreta do disco.

A ação da demandante ao usar mal e/ou incorretamente a roçadora, designadamente não cuidando de instalar o disco corretamente, exonera a demandada das obrigações previstas no **artigo 15.º/1**, do diploma acima invocado, na sua redação atualizada, designadamente da resolução do contrato.

**Em suma:** este tribunal arbitral considera que não assiste razão à demandante no pedido formulado na sua reclamação inicial, concluindo, assim, pela improcedência da ação e absolvição da demandada do pedido.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada**, a presente ação arbitral e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.



**VI. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€159,80** (cento e cinquenta e nove euros e oitenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 18-11-2024.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,